



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004315**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2285126-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante SETER ADVANCE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP, é embargado CONDOMÍNIO DAS ALAMANDAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2285126-63.2024.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: SETER ADVANCE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP.

EMBARGADO: CONDOMINIO DAS ALAMANDAS.

VOTO: 29.395.

### ACÓRDÃO

*Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.*

*Embargos rejeitados.*

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/3 -apenso), argumentando-se que o v. acórdão é omissivo, pois o agravo possuía dois fundamentos a impossibilidade de parcelamento e a inobservância dos critérios do CPC para sua concessão, não havendo se falar em intempestividade.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o vício apontado, com o conhecimento do agravo.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, mormente porque a questão ventilada foi analisada, constando expressamente as razões pelas quais o agravo de instrumento não pode ser conhecido ante sua manifesta intempestividade, bem como que as discussões relativas as diferenças e saldo remanescente ainda não foram decididas na origem, de forma que qualquer decisão no presente agravo implicaria indevida supressão de instância.

Conforme constou de maneira devidamente fundamentada:

*É que, a insurgência recursal do agravante se deu contra a decisão de fls. 235 dos autos da execução, proferida em 29.08.2024 e publicada em 03.09.2024 (fls. 237 dos autos principais), a qual apenas manteve por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 199 dos autos principais, publicada em 09.04.2024 (fls. 204 da execução), e o presente recurso foi protocolado apenas em 18.09.2024.*

*(...)*

*Assim, é imperativo que se reconheça que as questões aqui ventiladas estão fulminadas pela preclusão temporal, cujo termo inicial deve ser a data em que foi o apelante intimado daquela primitiva decisão interlocutória.*

*Com efeito, a decisão que se pretende reformar é aquela de fls. 199 dos autos principais, que deferiu o parcelamento do débito nos termos do art. 916, do Código de Processo Civil, sendo que contra ela, houve simples oposição do exequente nos autos (fls. 201/202 dos autos principais), não se insurgindo com o recurso cabível no prazo legal.*

*Ora, havendo decisão lesiva à parte, cabe a ela interpor o recurso cabível.*

*Anote-se que eventual discussão acerca de diferenças e saldo remanescente em relação aos valores depositados ainda não foi objeto de discussão e decisão pelo juízo a quo, que expressamente determinou a futura intimação*

*do exequente para se manifestar sobre a quitação, de modo que não pode ser discutida neste agravo sob pena de indevida supressão de instância (fls. 17/18).*

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

*É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).*

*A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).*

*A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).*

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator**

(assinado digitalmente)